



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.114 - DF (2014/0196689-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. No que concerne à apontada não ocorrência de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, no caso, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.114 - DF (2014/0196689-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 425-428) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante, além de reiterar questões relativas ao mérito do recurso especial, afirmou, em suma, que: (a) "(...) *não merece prevalecer o entendimento da decisão recorrida ao sustentar que a análise da ocorrência de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios esbarraria nas súmulas 05/STJ e 07/STJ*" (e-STJ, fl. 437); (b) "*Não tendo o juízo a quo rejeitado liminarmente os embargos à execução, o artigo 739-A, § 5º, do CPC, resta sim afrontado, não havendo de se falar em aplicação da súmula 283/STF ao presente caso, consoante insiste a decisão ora recorrida*" (e-STJ, fl. 438); (c) "*Em que pese o julgador não estar obrigado a enfrentar um por um os argumentos da parte, por imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal, está forçado, sob pena de nulidade, a fundamentar adequadamente a sua decisão, não se tratando de mero inconformismo do banco Agravante como quer fazer crer a decisão ora guerreada*" (e-STJ, fl. 440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.114 - DF (2014/0196689-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No que concerne à apontada não ocorrência de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a Corte de origem assentou que, *verbis*:

"(...) destaca-se que a 'cláusula 9' apontada é bastante clara ao prever a cobrança cumulada dos mencionados encargos, nos seguintes termos : 'Em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula de Crédito Bancário, incidirão sobre o saldo devedor comissão de permanência, juros de multa e mora.'" (fls. 345-346)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à discussão sobre a necessidade de apresentação de planilha de cálculos no caso de alegação de excesso de execução, assim se manifestou o voto condutor do aresto impugnado, *verbis*:

"(...) cumpre esclarecer que, sendo o embargante patrocinado pela Defensoria Pública, deixou de apresentar a memória de cálculo do valor que reputa devido e de atender, por isso, ao comando do artigo 739-A, §5º, do CPC. Ressalte-se que a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, não possui estrutura técnica apta a produzir cálculos e provas periciais, necessitando do auxílio de órgão especializado para bem desempenhar suas atribuições constitucionais. Ademais, verifico que na inicial dos embargos à execução, no petitório de fls. 203/203-v e na fase de especificação de provas (fl. 209-v), o embargante requereu a realização da perícia técnica para apuração do excesso de execução, nos moldes do disposto no art. 475-B, § 3º, do CPC, o que, entretanto, não foi analisado pelo magistrado a quo." (fls. 324-325)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0196689-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.114 / DF**

Números Origem: 20090111297649 20120110069825 20120110069825AGS 20544720128070001
69824120128070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.